



COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ
SECRETARIA GERAL

ESCLARECIMENTO

Maceió, 26 de outubro de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026
PROCESSO SEI Nº 50902.000170/2026-46
INTERESSADA: TERCEIRIZA
ASSUNTO: Subsídios à resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 03

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Inicialmente, cumpre examinar a tempestividade do pedido de esclarecimento, à luz das disposições estabelecidas no instrumento convocatório.

O item 3.2 do Edital estabelece que os pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, no endereço indicado no instrumento convocatório.

No mesmo sentido, o item 19.12 disciplina a antecedência mínima para apresentação de dúvidas relativas às condições da licitação.

Conforme o cronograma estabelecido, a sessão pública encontra-se designada para 30 de outubro de 2026, às 10h, correspondendo o dia 27 de outubro de 2026 ao terceiro dia útil anterior à sessão, considerada a contagem ordinária dos dias úteis.

O pedido em análise foi encaminhado em 23 de outubro de 2026, às 7h51, portanto anteriormente ao término do prazo previsto no instrumento convocatório.

Dessa forma, opina-se pelo reconhecimento da tempestividade do pedido de esclarecimento, submetendo-se a matéria à apreciação do Pregoeiro quanto ao seu regular conhecimento.

Superada a análise preliminar, passa-se ao exame dos questionamentos formulados.

III – DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

DO QUESTIONAMENTO Nº 01 – DO ENQUADRAMENTO CONVENCIONAL DO POSTO DE COPEIRA

Questionamento:

“1. Posto de Copeira. O TR (item 1.2) e o Anexo 2 (Proposta) enquadram a Copeira no "Nível XX da CCT AL000013/2026". A CCT possui apenas os Níveis I a XIV e relaciona "Copeiro" no Nível I. Confirma-se que o Nível I deve ser considerado na planilha de custos? Caso contrário, qual é o nível?”

Análise e resposta sugerida:

No que concerne à divergência apontada, verifica-se que a indicação do Nível XX para o posto de copeira, constante do item 1.2 do Termo de Referência e do modelo de proposta integrante do Anexo II, constitui erro material de identificação do enquadramento convencional.

Com efeito, a Convenção Coletiva de Trabalho AL000013/2026, utilizada como paradigma pela Administração, contempla níveis salariais de I a XIV, encontrando-se a função de copeiro expressamente relacionada no Nível I.

A indicação equivocada não modifica a categoria profissional contratada, suas atribuições, a jornada de trabalho ou os quantitativos previstos para a execução dos serviços.

Trata-se, portanto, de erro material cuja identificação e correção não comprometem a elaboração das propostas ou a aferição dos requisitos de habilitação, uma vez que o enquadramento correto pode ser identificado diretamente no instrumento coletivo disponibilizado aos interessados.

Dessa forma, sugere-se esclarecer que, para fins de composição dos custos do posto de copeira, deverá ser considerado o Nível I da CCT AL000013/2026, permanecendo inalteradas as demais condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

A referência equivocada deverá ser objeto de registro formal de correção, assegurada a publicidade do esclarecimento aos interessados.

DO QUESTIONAMENTO Nº 02 – DA TABELA SALARIAL DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Questionamento:

“2. Tabela salarial da CCT AL000013/2026. A cláusula 3ª prevê reajuste de 7,5% a partir de 01/01/2026, mas a tabela salarial que a acompanha, inclusive no registro do Mediador/MTE, traz o cabeçalho "Vigência de 01.01.2025 até 31.12.2025". Os valores da tabela já incorporam o reajuste de 2026? Qual tabela deve ser usada para o piso de cada posto?”

Análise e resposta sugerida:

No que concerne à divergência apontada, verifica-se que a Cláusula Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho AL000013/2026 estabelece sua vigência para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, enquanto a Cláusula Terceira prevê reajuste salarial de 7,5%, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Não obstante, o cabeçalho da tabela salarial constante da Cláusula Terceira apresenta referência ao exercício de 2025, circunstância que evidencia inconsistência interna no instrumento coletivo.

Cumprе esclarecer que o item 6.7.17.1 do Termo de Referência identifica a CCT AL000013/2026 como instrumento utilizado pela Administração para fins de estimativa dos custos da contratação.

Todavia, a adoção da referida convenção como paradigma não atribui à Administração do Porto de Maceió competência para retificar suas disposições ou substituir as entidades sindicais signatárias na interpretação de eventual divergência entre suas cláusulas.

Nesse sentido, compete às partes convenientes prestar os esclarecimentos pertinentes ao conteúdo do instrumento coletivo, especialmente quanto à correspondência entre o reajuste previsto e os valores constantes da tabela salarial.

Ressalte-se que, nos termos do item 6.7.4 do Termo de Referência, cada licitante deverá elaborar sua proposta observando a Convenção Coletiva de Trabalho à qual esteja efetivamente vinculada.

Dessa forma, sugere-se esclarecer que a CCT AL000013/2026 foi utilizada como paradigma pela Administração, cabendo à licitante observar os pisos salariais efetivamente aplicáveis e, caso persista dúvida quanto à interpretação de inconsistência interna do instrumento coletivo, obter os esclarecimentos pertinentes junto às entidades sindicais signatárias.

A divergência identificada no cabeçalho da tabela convencional não constitui, por si só, erro do Termo de Referência, tampouco autoriza presumir a incidência cumulativa de novo reajuste sobre os valores nela indicados.

DO QUESTIONAMENTO Nº 03 – DOS ENCARGOS SOCIAIS

Questionamento:

“3. Encargos. O item 6.7.10 do TR afirma que a Administração não se vincula a índices obrigatórios de encargos previstos em acordos coletivos, enquanto os itens 6.7.12 e 8.34 exigem a observância integral da CCT, cuja cláusula 5ª fixa encargos mínimos de 84,83%. Qual percentual de encargos deve ser adotado e qual será o critério de aceitação da proposta a esse respeito?”

Análise e resposta sugerida:

No que concerne à composição dos encargos sociais e previdenciários, cumpre esclarecer que o item 6.7.10 do Termo de Referência estabelece expressamente que a Administração não se vincula aos índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários eventualmente fixados em instrumentos coletivos.

A exigência de observância da Convenção Coletiva de Trabalho efetivamente aplicável à licitante não afasta a disciplina específica estabelecida no Termo de Referência para a formação dos custos correspondentes.

Nesse contexto, o percentual de 84,83% indicado na Cláusula Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho paradigma não constitui, por si só, índice mínimo obrigatório e indistintamente aplicável a todas as propostas.

Compete à licitante identificar, dimensionar e demonstrar os encargos efetivamente incidentes sobre a execução contratual, mediante apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços, observados os requisitos estabelecidos no Termo de Referência e em seus anexos.

Dessa forma, admite-se a apresentação de percentuais distintos daqueles constantes da estimativa administrativa, desde que devidamente demonstrados, compatíveis com as obrigações incidentes e suficientes para assegurar a exequibilidade da proposta, cuja aceitabilidade permanecerá sujeita à avaliação da Administração.

A adoção de percentual inferior ao referencial não constitui, isoladamente, causa de desclassificação.

DO QUESTIONAMENTO Nº 04 – DA PERICULOSIDADE E DA INSALUBRIDADE

Questionamento:

“4. Periculosidade. O item 6.7.15.1 do TR determina adicional de periculosidade de 30% para todos os empregados, "conforme caracterização técnica constante do Estudo Técnico Preliminar". Solicita-se a disponibilização do ETP (SEI 11540150) ou do laudo que embasa essa caracterização para cada função, bem como a informação sobre o grau de insalubridade a ser considerado, se houver, já que a CCT não traz percentual.”

Análise e resposta sugerida:

O item 6.7.15.1 do Termo de Referência estabelece expressamente a obrigatoriedade de inclusão do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) na composição dos custos de todos os empregados alocados na execução contratual.

A previsão decorre das premissas adotadas no planejamento da contratação, consideradas as características operacionais das instalações portuárias e o histórico de pagamento do adicional aos empregados próprios da Administração Portuária submetidos às mesmas condições ambientais de trabalho, observados os laudos técnicos e documentos de segurança vigentes.

Cumpre esclarecer que os laudos técnicos utilizados como referência no planejamento dizem respeito às condições ocupacionais dos empregados próprios da Administração Portuária, não constituindo laudos individualizados das funções a serem desempenhadas pelos empregados da futura contratada.

Nesse contexto, tais documentos foram considerados como subsídios ao planejamento, não se confundindo com a caracterização técnica específica das condições de trabalho que poderão ser verificadas durante a execução contratual.

Quanto à solicitação de acesso ao Estudo Técnico Preliminar e aos documentos técnicos mencionados, seu exame deverá observar as regras de publicidade e acesso à informação aplicáveis, inclusive quanto à proteção de eventuais dados pessoais e informações ocupacionais legalmente resguardadas, sem que se presuma sigilo integral em razão da origem dos documentos.

Independentemente dessas circunstâncias, todas as licitantes deverão contemplar obrigatoriamente o adicional de periculosidade de 30% na composição dos custos de todos os empregados previstos para a execução contratual, não sendo admitida sua exclusão ou aplicação seletiva a determinadas categorias profissionais na fase de apresentação das propostas.

A exigência constitui parâmetro expressamente estabelecido no Termo de Referência e deverá ser observada uniformemente pelas licitantes, de modo a assegurar a adequada composição e comparabilidade das propostas.

No tocante à insalubridade, a Convenção Coletiva de Trabalho AL000013/2026 contempla, em sua Cláusula Oitava, hipóteses de pagamento do adicional conforme as atividades desempenhadas e as condições de exposição. Entretanto, o Termo de Referência não determina a inclusão deste adicional para os empregados.

Ademais, nos termos do art. 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, os adicionais de periculosidade e insalubridade não são cumuláveis, sendo assegurado ao empregado o direito de opção pelo adicional que lhe seja devido e que se mostre mais vantajoso.

Tal entendimento encontra respaldo na tese firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Tema Repetitivo nº 17, que reconhece a vedação à percepção cumulativa dos referidos adicionais, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.

Não obstante, a impossibilidade de cumulação não significa que a substituição de um adicional pelo outro seja necessariamente neutra sob o aspecto econômico-financeiro.

Com efeito, considerando que os adicionais possuem percentuais e bases de cálculo distintos, eventual reconhecimento de insalubridade em grau máximo poderá resultar em encargo superior àquele originalmente provisionado a título de periculosidade, em razão do direito do trabalhador de optar pelo adicional mais vantajoso.

Nessa hipótese, caso durante a execução contratual seja apresentado laudo técnico regularmente elaborado por profissional legalmente habilitado que caracterize condições de insalubridade e dessa circunstância decorra efetiva alteração dos encargos considerados na proposta, a contratada poderá formular pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O requerimento deverá ser acompanhado da documentação técnica pertinente e de demonstração analítica da repercussão financeira, inclusive quanto à diferença entre os adicionais, aos reflexos trabalhistas e aos encargos incidentes.

A apreciação do pedido observará os pressupostos legais e contratuais aplicáveis, especialmente aqueles previstos no art. 81, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016, exigindo-se a demonstração de circunstância superveniente juridicamente apta a justificar a recomposição da equação econômico-financeira originalmente pactuada.

A mera apresentação de laudo técnico ou a constatação de custo superior ao inicialmente provisionado não assegura, por si só, direito automático ao reequilíbrio econômico-financeiro, cabendo à Administração examinar o enquadramento da situação nas hipóteses legais e a efetiva repercussão sobre os encargos contratuais.

Dessa forma, sugere-se esclarecer que:

- a) todas as licitantes deverão contemplar obrigatoriamente o adicional de periculosidade de 30% para todos os empregados, nos termos do item 6.7.15.1 do Termo de Referência;
- b) não se exige o provisionamento cumulativo e indistinto de adicional de insalubridade para os mesmos empregados, observada a vedação legal à cumulação dos adicionais;
- c) a caracterização das condições de insalubridade durante a execução contratual deverá observar a legislação trabalhista e os documentos técnicos pertinentes; e
- d) eventual alteração superveniente dos encargos decorrente da caracterização de

insalubridade poderá fundamentar pedido de recomposição econômico-financeira, desde que comprovados os requisitos legais e contratuais aplicáveis, sem reconhecimento automático do direito à revisão.

DO QUESTIONAMENTO Nº 05 – DO ENQUADRAMENTO DO POSTO DE MOTORISTA

Questionamento:

“5. Motorista. O TR (item 6.1.3.3) descreve veículos de pequeno e médio porte, como carros e vans, e enquadra o posto no Nível VIII da CCT, que abrange veículo utilitário de até 2 toneladas ou dez passageiros. Qual é o veículo, a capacidade e o tipo de transporte de passageiros previstos? O Nível VIII está correto?”

Análise e resposta sugerida:

O item 6.1.3.3 do Termo de Referência estabelece as atribuições inerentes ao posto de motorista, compreendendo a condução de veículos de pequeno e médio porte, destinados ao atendimento das necessidades operacionais e administrativas da Administração do Porto de Maceió.

No planejamento da contratação, considerou-se, inicialmente, a utilização de veículo de passeio, modelo Renault Logan, destinado ao transporte de passageiros no atendimento às demandas institucionais da Administração Portuária.

Cumprе esclarecer, entretanto, que essa previsão possui caráter operacional e não representa limitação da execução contratual à condução exclusiva do referido modelo.

Com efeito, o profissional poderá ser designado para conduzir outros veículos disponibilizados pela Administração, desde que suas características sejam compatíveis com as atribuições estabelecidas no Termo de Referência e com o enquadramento convencional previsto para o posto.

Nesse sentido, a Convenção Coletiva de Trabalho AL000013/2026 contempla, no Nível VIII, a função de motorista de veículo utilitário de até duas toneladas ou dez passageiros, classificação adotada como paradigma no planejamento da contratação.

Dessa forma, confirma-se o enquadramento do posto de motorista no Nível VIII da CCT AL000013/2026, esclarecendo-se que a previsão inicial de utilização de veículo Renault Logan não restringe a execução dos serviços a esse modelo, podendo o profissional conduzir outros veículos compatíveis com as características estabelecidas para a categoria, observadas as atribuições contratuais e a habilitação legalmente exigida.

A possibilidade de utilização de veículos distintos não implica autorização para exigir do profissional a condução habitual de veículos que ultrapassem os limites da categoria convencional adotada, hipótese que demandaria avaliação específica de sua compatibilidade com as condições originalmente estabelecidas para a contratação.

DO QUESTIONAMENTO Nº 06 – DO DIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO LOTE II

Questionamento:

“6. Lote II - dimensionamento. O Lote II é cotado por preço unitário por m², com produtividades indicadas no Anexo 2. O TR não fixa a quantidade de serventes e o nível da CCT do Servente e do Encarregado. Qual é o quantitativo de agentes de limpeza e de encarregados considerado pela Administração, e qual o nível da CCT para cada função?”

Análise e resposta sugerida:

O Lote II contempla serviços de limpeza e conservação remunerados por metro quadrado, observadas as áreas, as tipologias, as frequências e os parâmetros de produtividade previstos no Termo de Referência e seus anexos.

A sistemática adotada não corresponde à contratação de quantitativo fixo de postos individualizados.

No tocante à supervisão, o Termo de Referência estabelece a proporção de um encarregado para até dezesseis empregados de limpeza, devendo o custo correspondente integrar proporcionalmente o preço unitário por metro quadrado, sem remuneração autônoma.

No que concerne ao enquadramento convencional, a Convenção Coletiva de Trabalho AL000013/2026 estabelece:

- a) Agente de Limpeza e Servente de Limpeza: Nível I, com piso salarial de R\$ 1.666,00;
- b) Encarregado de Turma de Equipe ou de Seção (Fiscal de Turma): Nível VII, com piso salarial de R\$ 2.328,00.

Quanto ao dimensionamento da função de encarregado, deverão ser observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência, com inclusão dos respectivos custos na composição do preço unitário por metro quadrado, sem remuneração autônoma por posto.

DO QUESTIONAMENTO Nº 07 – DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS TIPOLOGIAS DE ÁREAS E O INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO

Questionamento:

“7. Lote II - IMR. Os Quadros II e III do item 13 do TR utilizam as áreas "Administrativa", "SETOPE" e "Área de Campo/Externa", que não coincidem com as cinco tipologias do item 13.2 e do Anexo 2. Solicita-se a definição de "SETOPE" e de "Área de Campo" e o quadro de equivalência exigido pelo item 13.2.1.”

Análise e resposta sugerida:

No que concerne ao questionamento formulado, cumpre esclarecer que as denominações “Administrativa”, “SETOPE” e “Área de Campo/Externa”, constantes dos Quadros II e III do Instrumento de Medição de Resultado – IMR, correspondem aos agrupamentos físicos e operacionais das instalações da Administração do Porto de Maceió, conforme levantamento realizado na fase de planejamento da contratação.

Essas denominações foram utilizadas para identificar a localização dos ambientes abrangidos pela prestação dos serviços, não se confundindo com as tipologias de limpeza e conservação estabelecidas para fins de dimensionamento, composição dos preços e medição contratual.

Nesse contexto, o agrupamento “Administrativa” corresponde ao prédio-sede da Administração Portuária; “SETOPE” identifica o conjunto de instalações vinculadas ao setor operacional do Porto; e “Área de Campo/Externa” compreende as demais instalações e espaços operacionais, incluindo guaritas, instalações da Guarda Portuária, cais, arruamentos, terminais e demais áreas identificadas no levantamento físico.

Por sua vez, o item 13.2 do Termo de Referência estabelece expressamente as cinco tipologias de serviços de limpeza e conservação, quais sejam:

- a) área interna administrativa;
- b) área interna – sanitários;
- c) área interna – circulação;
- d) área externa; e
- e) esquadrias sem exposição ao risco.

Cumpre destacar que os agrupamentos físicos e as tipologias contratuais possuem finalidades distintas. Enquanto os primeiros identificam a localização dos ambientes, as segundas caracterizam a natureza das superfícies abrangidas pelos serviços.

Consequentemente, um mesmo agrupamento físico poderá compreender diferentes tipologias de limpeza, conforme as características dos ambientes nele existentes.

Dessa forma, a utilização das denominações “Administrativa”, “SETOPE” e “Área de Campo/Externa” nos Quadros II e III não representa a criação de novas categorias de serviços, tampouco altera as cinco tipologias expressamente estabelecidas no Termo de Referência.

Para fins de avaliação dos resultados, a correspondência entre os agrupamentos físicos e as tipologias contratuais deverá observar o item 13.2.1 do Termo de Referência, identificando-se, em cada instalação, as superfícies pertencentes às respectivas categorias de limpeza.

Assim, esclarece-se que a diferença de nomenclatura possui natureza de identificação territorial e operacional, não alterando os quantitativos, as produtividades, os preços unitários ou as demais condições estabelecidas para a elaboração das propostas e para a habilitação das licitantes.

Os formulários de avaliação deverão observar a correspondência entre os ambientes fiscalizados e as cinco tipologias contratuais, preservando os critérios de aferição dos resultados estabelecidos no Termo de Referência.

Ante o exposto, sugere-se esclarecer que as denominações utilizadas nos Quadros II e III possuem finalidade de organização física das instalações portuárias, prevalecendo, para fins de composição das propostas, execução e medição dos serviços, as cinco tipologias previstas nos itens 1.2 e 13.2 do Termo de Referência, observada a correspondência exigida pelo item 13.2.1, sem alteração das condições originalmente estabelecidas para a contratação.

DO QUESTIONAMENTO Nº 08 – DA DIVERGÊNCIA ENTRE AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Questionamento:

“8. Pagamento. O TR (itens 14 e seguintes) prevê protocolo da cobrança até o dia 15, ateste em 5 dias e pagamento em até 30 dias do ateste. A Minuta de Contrato (Cláusula 6ª) prevê protocolo até o dia 05, ateste em 5 dias e pagamento em igual prazo. Qual regra prevalecerá?”

Análise e resposta sugerida:

O capítulo 14 do Termo de Referência estabelece as condições consideradas no planejamento da contratação para apresentação da documentação de cobrança, verificação da execução dos serviços, ateste das notas fiscais e processamento dos pagamentos.

Especificamente, o item 14.1 determina que a contratada deverá protocolizar a documentação de cobrança até o dia 15 do mês corrente ao da prestação dos serviços.

O item 14.3 estabelece que o fiscal do contrato terá o prazo de até cinco dias para atestar a nota fiscal ou fatura, juntar os documentos pertinentes e encaminhar o processo para prosseguimento do pagamento.

Por sua vez, o item 14.5 prevê que o pagamento será efetuado em até trinta dias, contados do ateste e da validação da documentação apresentada.

Dessa forma, esta unidade técnica ratifica que as condições consideradas no planejamento da contratação são aquelas expressamente estabelecidas no capítulo 14 do Termo de Referência.

No que concerne às disposições divergentes da Cláusula Sexta da minuta contratual, a manifestação compete ao Pregoeiro, responsável pelo referido instrumento.

Assim, sugere-se que o Pregoeiro esclareça a divergência apontada e adote as providências necessárias à compatibilização da minuta contratual com as condições estabelecidas no Termo de Referência.

A presente manifestação limita-se a confirmar os parâmetros técnicos adotados no planejamento, sem assumir a competência para interpretar ou modificar as disposições próprias da minuta contratual.

III.9 – DO QUESTIONAMENTO Nº 09 – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Questionamento:

“9. Garantia contratual. O TR (item 18.1) prevê apresentação em até 15 dias. O Edital (item

17.1) e a Minuta (Cláusula 7ª) preveem 10 dias úteis, e a Minuta acrescenta que a comprovação ocorre "no ato da assinatura". Qual é o prazo aplicável? O campo do valor da garantia, em branco no item 17.1 do Edital, será preenchido com 5% do valor do contrato?"

Análise e resposta sugerida:

O item 18.1 do Termo de Referência estabelece expressamente as condições consideradas no planejamento da contratação para apresentação da garantia de execução contratual.

Nos termos do referido dispositivo, a garantia corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, devendo sua comprovação ocorrer no prazo máximo de quinze dias consecutivos após a assinatura contratual, admitida prorrogação por igual período, a critério da contratante.

Essas são as condições estabelecidas pela unidade técnica no planejamento da contratação.

Dessa forma, esta unidade técnica ratifica que a garantia de execução contratual deverá corresponder a 5% do valor total do contrato, observando-se o prazo e as condições expressamente previstos no item 18.1 do Termo de Referência.

No que concerne ao campo não preenchido no item 17.1 do Edital, bem como às divergências identificadas entre o referido instrumento e a Cláusula Sétima da minuta contratual, a manifestação compete ao Pregoeiro, responsável pelos respectivos documentos no âmbito da Administração do Porto de Maceió.

Assim, sugere-se que o Pregoeiro esclareça a questão relativa ao preenchimento do campo do Edital e adote as providências necessárias à compatibilização das disposições divergentes com o Termo de Referência.

A presente manifestação restringe-se à confirmação dos parâmetros estabelecidos no planejamento, sem substituir a manifestação do responsável pela elaboração do Edital e da minuta contratual.

III.10 – DO QUESTIONAMENTO Nº 10 – DA CONTA-DEPÓSITO VINCULADA E DOS PERCENTUAIS DE PROVISÃO

Questionamento:

"10. Minuta de contrato. O Anexo IX do Edital (p. 34) está em branco, e a Minuta disponibilizada não prevê conta-depósito vinculada, prevista no item 16 do TR, nem os percentuais de provisão (remetidos ao Anexo XII da IN SEGES/MP nº 5/2017). Confirma-se que a conta vinculada do TR integra o contrato? Quais percentuais de provisão serão aplicados?"

Análise e resposta sugerida:

O capítulo 16 do Termo de Referência estabelece expressamente a sistemática de conta-depósito vinculada, bloqueada para movimentação, destinada ao provisionamento dos valores correspondentes às obrigações trabalhistas abrangidas pela contratação.

A previsão integra a modelagem originalmente definida para a execução contratual, constituindo mecanismo de tratamento dos riscos relacionados ao inadimplemento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias pela contratada.

Nesse contexto, o item 16.7 do Termo de Referência estabelece:

"Os percentuais de provisionamento e a forma de cálculo serão aqueles indicados no Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017."

Dessa forma, os percentuais e a metodologia de cálculo encontram-se definidos mediante remissão normativa expressa, não havendo ausência de disciplina sobre a matéria no Termo de Referência.

Quanto aos valores a serem provisionados, o Anexo XII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 estabelece as seguintes rubricas e percentuais referenciais, incidentes sobre a remuneração:

a) 13º salário: 8,33%;

b) férias e respectivo terço constitucional: 12,10%;

c) multa sobre o FGTS: 4,00%, considerada a extinção da contribuição social adicional anteriormente incidente;

d) encargos incidentes sobre férias, terço constitucional e 13º salário: conforme os percentuais previstos no Submódulo 2.2 da planilha de custos e formação de preços, observadas as alíquotas aplicáveis.

O somatório das três primeiras rubricas corresponde ao subtotal referencial de 24,43%.

Considerada a tabela de referência divulgada pelo Ministério da Gestão, a incidência dos encargos do Submódulo 2.2 corresponde, conforme a alíquota de risco utilizada, aos percentuais de 7,39%, 7,60% ou 7,82%.

Consequentemente, os totais referenciais de provisionamento são:

I – 31,82%, considerada a alíquota de risco de acidente do trabalho de 1%;

II – 32,03%, considerada a alíquota de risco de acidente do trabalho de 2%; e

III – 32,25%, considerada a alíquota de risco de acidente do trabalho de 3%.

Os percentuais totais indicados constituem referências de cálculo, devendo ser observadas as alíquotas e os encargos efetivamente aplicáveis à situação concreta, conforme a metodologia normativa pertinente.

A adoção dessa referência atualizada visa assegurar a compatibilidade do provisionamento com os encargos legalmente exigíveis, sem modificar a sistemática de conta vinculada prevista no Termo de Referência.

Dessa forma, esta unidade técnica confirma que a conta-depósito vinculada integra as condições de execução previstas no capítulo 16 do Termo de Referência, observados os percentuais e a metodologia de cálculo referenciados no item 16.7.

Quanto à ausência de previsão expressa na minuta contratual e ao campo não preenchido no Anexo IX do Edital, a manifestação compete ao Pregoeiro, responsável pelos respectivos instrumentos.

Sugere-se, portanto, que o Pregoeiro avalie as providências necessárias à compatibilização documental, preservando a sistemática de conta-depósito vinculada definida no Termo de Referência.

III.11 – DO QUESTIONAMENTO Nº 11 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Questionamento:

“11. Qualificação econômico-financeira. O item 3.2 do Edital exige balanço que comprove "boa situação financeira", sem índices, ao passo que o item 7.1.3 do TR exige LG, LC e SG maiores que 1, capital circulante líquido de 16,66% e patrimônio líquido de 10% do valor estimado. Os parâmetros do TR são cumulativos? Sobre qual valor estimado, de cada lote, incidem os percentuais? Solicita-se a divulgação do valor estimado de cada lote ou, na impossibilidade, a informação do valor de referência para o cálculo.”

Análise e resposta sugerida:

O item 7.1.3 do Termo de Referência estabelece os requisitos específicos de qualificação econômico-financeira considerados no planejamento da contratação.

Conforme previsto nos respectivos subitens, a comprovação deverá observar:

- a) índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um);
- b) capital circulante líquido ou capital de giro correspondente a, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação para o período de doze meses;
- c) patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado da contratação para o período de doze meses; e
- d) as demais exigências de qualificação econômico-financeira expressamente previstas no

item 7.1.3, inclusive a declaração de compromissos assumidos, acompanhada dos documentos pertinentes.

Os parâmetros encontram-se previstos em dispositivos sucessivos, sem indicação de caráter alternativo entre as exigências.

Dessa forma, esta unidade técnica esclarece que os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no item 7.1.3 do Termo de Referência foram estabelecidos cumulativamente.

No tocante à base de cálculo dos percentuais de capital circulante líquido e patrimônio líquido, os itens 7.1.3.3 e 7.1.3.4 fazem referência ao valor estimado da contratação para o período de doze meses.

Considerando que o objeto se encontra dividido em dois lotes, a aplicação desses percentuais demanda identificação inequívoca do valor de referência correspondente à participação da licitante.

A definição operacional dessa base de cálculo deverá ser formalizada no procedimento, observadas as condições efetivamente estabelecidas no Termo de Referência e nos documentos da contratação.

Quanto à divergência apontada entre os requisitos específicos do Termo de Referência e a redação genérica constante do item 3.2 do Edital, compete ao Pregoeiro manifestar-se sobre o instrumento convocatório e providenciar sua compatibilização, quando necessária.

A solicitação de divulgação dos valores estimados de cada lote, por sua vez, deverá ser examinada pelo Pregoeiro.

Assim, esta unidade técnica ratifica a aplicação cumulativa dos requisitos previstos no item 7.1.3 do Termo de Referência, submetendo ao Pregoeiro a divergência relativa ao Edital e o encaminhamento da questão orçamentária ao setor competente.

III.12 – DO QUESTIONAMENTO Nº 12 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LOTE I

Questionamento:

“12. Qualificação técnica - Lote I. O item 7.1.4.2.I do TR exige atestado de execução simultânea de serviços continuados com dedicação exclusiva em no mínimo 11 postos. O objeto do Lote I reúne recepção, jardinagem, manutenção predial e motorista. O atestado pode ser de postos de qualquer natureza, ou há funções de maior relevância exigidas? Os postos podem ser somados em atestados de funções distintas?”

Análise e resposta sugerida:

O item 7.1.4.2, inciso I, do Termo de Referência estabelece, para o Lote I, a comprovação de experiência anterior na execução simultânea de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, envolvendo, no mínimo, onze postos de trabalho.

Por sua vez, o item 7.1.4.2.2 admite o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos exigidos, observadas as condições de concomitância estabelecidas no instrumento.

A comprovação deverá atender, igualmente, ao requisito de pertinência e compatibilidade previsto no item 7.1.4.1.

Não se identifica, no dispositivo examinado, exigência de quantitativos mínimos individualizados por função integrante do Lote I.

III.13 – DO QUESTIONAMENTO Nº 13 – DA DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Questionamento:

“13. Orçamento estimado. O item 19.9 do Edital prevê a desclassificação de propostas que excedam o orçamento estimado, sem que o valor tenha sido divulgado. Será divulgado o valor estimado por lote antes da sessão?”

Análise e resposta sugerida:

O questionamento refere-se à divulgação do orçamento estimado e à aplicação dos critérios de aceitabilidade das propostas.

O Termo de Referência estabelece o julgamento pelo critério de menor preço por lote, observadas as condições de aceitabilidade previstas para a contratação.

Entretanto, a definição do momento e da forma de divulgação dos valores estimados constitui matéria de natureza procedimental, sujeita às disposições específicas do instrumento convocatório.

Dessa forma, submete-se o questionamento à apreciação do Pregoeiro, a quem compete esclarecer as regras procedimentais relativas à divulgação do orçamento e à condução do julgamento das propostas.

III.14 – DO QUESTIONAMENTO Nº 14 – DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA

Questionamento:

“14. AFE/ANVISA. O item 8.3 do TR exige Autorização de Funcionamento da ANVISA em 30 dias da assinatura. A exigência se aplica a qual lote? Aplica-se ao Lote I, em que não há fornecimento de saneantes?”

Análise e resposta sugerida:

O item 8.3 do Termo de Referência estabelece a apresentação de Autorização de Funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura contratual.

A aplicação dessa disposição deverá observar a regulamentação sanitária vigente, especialmente a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC ANVISA nº 939/2024, que disciplina as hipóteses de exigência e dispensa de Autorização de Funcionamento para determinadas atividades desenvolvidas em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

No tocante ao Lote II, a referida resolução contempla expressamente, em seu art. 26, inciso IV, a dispensa de AFE para empresas que executam serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies em portos organizados.

Dessa forma, esclarece-se que a exigência prevista no item 8.3 do Termo de Referência não alcança os serviços de limpeza e conservação do Lote II abrangidos pela hipótese de dispensa estabelecida na RDC ANVISA nº 939/2024.

Quanto ao Lote I, eventual exigibilidade da autorização deverá observar a natureza das atividades efetivamente executadas e sua sujeição à regulamentação sanitária específica, não decorrendo automaticamente do local de prestação dos serviços.

Assim, para fins de aplicação do item 8.3 do Termo de Referência, deverão ser observadas as hipóteses de exigência e dispensa estabelecidas pela ANVISA, ficando expressamente esclarecida a dispensa da autorização para os serviços de limpeza e conservação abrangidos pelo Lote II, nos termos do art. 26, inciso IV, da RDC nº 939/2024.

III.15 – DO QUESTIONAMENTO Nº 15 – DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO SINDICAL

Questionamento:

“15. Certificado sindical. A cláusula 27ª da CCT AL000013/2026 prevê Certificado de Regularidade de Situação sindical "obrigatório em toda licitação", mas o TR não o lista entre os documentos de habilitação. Ele será exigido?”

Análise e resposta sugerida:

O capítulo 7 do Termo de Referência estabelece os requisitos e os documentos necessários à

comprovação das condições de habilitação no certame.

Embora a Cláusula Vigésima Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho AL000013/2026 contemple Certificado de Regularidade de Situação Sindical, tal documento não se encontra expressamente relacionado entre os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência.

Cumpra distinguir as obrigações convencionais incidentes sobre as relações de trabalho dos requisitos documentais de habilitação definidos para o procedimento licitatório.

A previsão constante do instrumento coletivo não implica, por si só, incorporação automática de nova exigência ao rol de documentos de habilitação estabelecido pela Administração.

Dessa forma, sugere-se esclarecer que não será exigida a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação Sindical como documento de habilitação, por não integrar o rol de exigências estabelecido no Termo de Referência.

III.16 – DO QUESTIONAMENTO Nº 16 – DO PRAZO PARA PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Questionamento:

“16. Prazo e feriados. Solicita-se a confirmação do último dia para pedidos de esclarecimento e de impugnação, considerando o item 19.17 do Edital e o expediente da APMC.”

Análise e resposta sugerida:

O item 3.2 do Edital disciplina a antecedência mínima para apresentação dos pedidos de esclarecimento, enquanto o item 19.17 estabelece disposições relativas à contagem dos prazos e ao expediente da Administração do Porto de Maceió.

O questionamento refere-se à contagem dos prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnação, considerando as disposições do Edital e o calendário de expediente da Administração do Porto de Maceió.

A matéria possui natureza estritamente procedimental e encontra-se relacionada à interpretação e à aplicação das disposições do instrumento convocatório.

Assim, sua apreciação compete ao Pregoeiro, responsável pela condução do certame e pelas disposições do Edital.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento do presente questionamento ao Pregoeiro, para confirmação das datas-limite aplicáveis aos pedidos de esclarecimento e impugnação, considerando o cronograma do procedimento e o expediente efetivamente observado pela Administração do Porto de Maceió.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os questionamentos formulados pela empresa TERCEIRIZA e as disposições constantes do Termo de Referência e de seus anexos, apresentam-se os esclarecimentos técnicos e os respectivos fundamentos, com a finalidade de subsidiar a atuação do Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026.

No mérito, as considerações apresentadas encontram-se fundamentadas nas condições estabelecidas no Termo de Referência e em seus anexos, **não importando proposta de alteração, supressão ou acréscimo das exigências originalmente previstas para a contratação.**

Dessa forma, submete-se a presente manifestação técnica à apreciação do Pregoeiro, para conhecimento dos fundamentos e das respostas apresentadas, bem como adoção dos encaminhamentos e providências que entender cabíveis no exercício de suas atribuições.

Maceió/AL, 26 de outubro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Armando Jose Vieira Bisneto, Chefe da Secretaria**, em 26/10/2026, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11999275** e o código CRC **A22D5C35**.



Referência: Processo nº 50902.000170/2026-46



SEI nº 11999275

Sá e Albuquerque, s/n - Bairro Jaraguá
Maceió/AL, CEP 57025-180
Telefone: 4005-5311